**PROJETO DE LEI Nº 104/2025**

Data: 10 de junho de 2025

Institui, no Município de Sorriso/MT, o Programa Municipal de Apadrinhamento de Idosos “PROTEJO – Laços de Afeto” e dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Sorriso/MT, o Programa Municipal de Apadrinhamento de Idosos – “PROTEJO – Laços de Afeto”, com o objetivo de promover o bem-estar emocional, social e psicológico de pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência, por meio do estabelecimento de vínculos afetivos com padrinhos e madrinhas voluntários da comunidade.

**Art. 2º** O programa tem como objetivos específicos:

I – Reduzir o isolamento social e afetivo de idosos institucionalizados;

II – Estimular a participação comunitária e o voluntariado solidário;

III – Proporcionar momentos de lazer, diálogo e convivência intergeracional;

IV – Fortalecer a rede de apoio às pessoas idosas, promovendo sua inclusão social e cidadania.

V- Apadrinhamento financeiro.

**Art. 3º** São ações previstas no âmbito do programa:

I – Cadastramento e capacitação de padrinhos e madrinhas voluntários;

II – Realização de encontros periódicos entre voluntários e idosos institucionalizados;

III – Organização de eventos comemorativos e culturais integrando padrinhos, madrinhas e idosos;

IV – Oferta de suporte psicológico e social para acompanhamento dos vínculos afetivos estabelecidos.

**Art. 4º** O apadrinhamento poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I – Afetivo: vínculo direto entre voluntário e idoso, com visitas e atividades de convivência;

II – Intergeracional: envolvendo jovens em ações de aproximação e troca de experiências com idosos;

III – Comunitário: promovido por grupos, associações, igrejas ou movimentos sociais;

IV – Institucional: desenvolvido em parceria com empresas, escolas, ONGs ou outras entidades.

**Art. 5º** A coordenação e execução do programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Mulher e da Família, podendo firmar parcerias com:

I – Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs);

II – Entidades da sociedade civil organizada;

III – Instituições de ensino e pesquisa;

IV – Empresas e organizações privadas;

V – Conselhos Municipais de Direitos, em especial o Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

**Art. 6º** O Município poderá destinar recursos próprios, firmar convênios ou captar recursos junto a outras esferas de governo ou da iniciativa privada para a execução do programa.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, definindo normas complementares para a sua execução.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

*Assinatura Digital*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 067/2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadoras.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que tem como súmula “Institui, no Município de Sorriso/MT, o Programa Municipal de Apadrinhamento de Idosos “PROTEJO – Laços de Afeto” e dá outras providências. ”

A presente proposição visa instituir, de forma oficial e contínua, um programa de acolhimento social voltado à população idosa institucionalizada do Município de Sorriso, por meio do estabelecimento de vínculos afetivos com voluntários da comunidade local.

Diante do crescimento da população idosa e da realidade do abandono e do isolamento social vividos por muitos desses cidadãos, é urgente a criação de políticas públicas que fortaleçam a proteção social e emocional dos idosos. O Programa "PROTEJO – Laços de Afeto" visa transformar a realidade dessas pessoas, promovendo integração, respeito e dignidade na velhice.

A iniciativa está amparada por legislações como o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), a Constituição Federal (art. 230), a LOAS (Lei nº 8.742/1993) e a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), que estabelecem como dever do Estado, da sociedade e da família a promoção da convivência comunitária e do bem-estar da população idosa.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta, que representa um passo significativo em direção a uma Sorriso mais humana, inclusiva e solidária.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

*Assinado Digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A Sua excelência, o Senhor

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso

**PARECER JURÍDICO N º. 109-2025**

NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

**Assunto:** Análise jurídica do Projeto de Lei nº 104/2025 – Instituição do Programa Municipal de Apadrinhamento de Idosos

**Autoria:** Poder Executivo Municipal de Sorriso

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 104/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, propõe a criação do **Programa Municipal de Apadrinhamento de Idosos “PROTEJO – Laços de Afeto”**, com o objetivo de promover o bem-estar emocional, social e psicológico de pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência no Município de Sorriso/MT, por meio do vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas voluntários.

A iniciativa apresenta modalidades de apadrinhamento (afetivo, intergeracional, comunitário e institucional), prevê ações como capacitação de voluntários, acompanhamento psicológico, realização de eventos e permite parcerias com entidades públicas e privadas.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Competência Legislativa e Iniciativa**

O projeto trata da criação de programa de assistência social e proteção à pessoa idosa, matéria de competência legislativa do município conforme os arts. **23, II**, e **30, I e II**, da Constituição Federal. **Adiante transcritos:**

***Art. 23.*** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

***II*** *- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

***Art. 30****. Compete aos Municípios:*

***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II*** *- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ademais, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Sorriso reafirma essa prerrogativa, conferindo à Câmara Municipal competência para a edição de normas voltadas à gestão municipal.

***Art. 8º*** *Compete ao Município:*

***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II -*** *suplementar a legislação Federal a e Estadual no que couber;*

A iniciativa é legítima e compatível com a competência suplementar do município para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a proteção à infância, juventude e pessoas idosas.

**2. Amparo Legal**

A proposta está amparada por diversas normas nacionais que tratam da proteção à pessoa idosa, destacando-se:

1. ***Art. 230 da Constituição Federal****, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas;*
2. ***Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003)****, que estabelece diretrizes para políticas públicas voltadas ao envelhecimento digno e à integração social da pessoa idosa;*
3. ***Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993)****, que prevê a integração da pessoa idosa à vida comunitária;*
4. ***Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994)****, que orienta ações para garantir os direitos sociais da população idosa.*

**3. Aspectos Orçamentários**

O art. 6º do projeto autoriza o uso de recursos próprios e a celebração de convênios para a execução do programa.

Embora o projeto não traga impacto financeiro imediato, a execução dependerá de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou abertura de crédito conforme autorização legislativa futura, atendendo aos princípios da **responsabilidade fiscal** (art. 16 da LRF – Lei Complementar nº 101/2000).

**4. Constitucionalidade e Legalidade**

Não se identificam vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou técnica legislativa que comprometam a tramitação ou aprovação do projeto.

A iniciativa está em conformidade com os princípios da administração pública (art. 37 da CF/88) e com os objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF/88), em especial os incisos I e IV.

**III – DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

À luz da fundamentação exposta, **opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 104/2025**, por sua legalidade, constitucionalidade e pertinência social, especialmente no que se refere à promoção de políticas públicas voltadas à dignidade e inclusão da população idosa.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 12 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025